



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Processo Administrativo: 916/2011

Processo Licitatório: 155/2011

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2011**

Pedido de Esclarecimento ao edital da licitação em epígrafe solicitado pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A-OI FIXO**, cadastrada sob o CNPJ nº 33.000.118/0001-79, sediada na Rua General Polidoro, nº 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, fundamentada no item 11 do Edital.

I – ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

A empresa solicita esclarecimentos no que respeita ao item 6.1, alínea “d” do Edital, e os seguintes itens do Termo de Referência: 3.5, 3.16, 7.2.4, 7.2.8, 7.2.15.

II – ADMISSIBILIDADE DA SOLICITAÇÃO

O item 11 do Edital disciplina o pedido de esclarecimentos:

Item 11 – (...)

11.1 - Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos (...) ao ato convocatório do Pregão.

A petição foi recebida na data de 16 de setembro de 2011 às 12:30hs., documento nº 2011.7501, obedecido, portanto, o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame.

Jho

III – MÉRITO

A licitante pretende ver esclarecidos os seguintes itens: 6.1, alínea “d” do Edital, 3.5, 3.16, 7.2.4, 7.2.8, 7.2.15 do Termo de Referência.

Quanto ao item 6.1, alínea “d”, do Edital, esclarece-se que as propostas são as condições, apresentadas pelas proponentes, para a execução do objeto da licitação, indicando cada qual o seu modo de realização e preço, na forma e conteúdo exigidos no edital.

Essa proposta apresenta as características da execução do objeto e possui, assim, uma validade durante a qual a licitante está obrigada a cumpri-la.

Essa proposta é o documento válido para o período que tramitar o procedimento licitatório. Após a homologação do processo haverá a assinatura da ata de registro de preços (se a proposta ainda estiver válida ou tiver sua validade estendida pela licitante).

No caso do Sistema de Registro de Preços, a licitante não firma um contrato logo após a homologação do certame, mas sim uma Ata de Registro de Preços.

Após a assinatura da Ata, não há mais a necessidade de validade da proposta. Aquele instrumento comercial já cumpriu o seu papel, que era apresentar as condições e valores à Administração. Agora, o instrumento que cria o vínculo entre as partes é a Ata de Registro de Preços e este pacto será mantido até o final da vigência do referido instrumento firmado.

Assim como no caso dos contratos, após a homologação do procedimento licitatório e assinatura da ata de registro de preços, o instrumento que regula o vínculo entre a Administração e a empresa privada será a ata e não mais a proposta.

Logo, ainda que expire o prazo de validade da proposta, a licitante não poderá se negar a fornecer, utilizando tal argumento, visto seu compromisso agora está regulado pela ata de registro de preços e não mais pela proposta comercial apresentada na licitação. Assim, ao firmar a ata, a empresa estende as condições apresentadas na sua proposta pelo prazo de validade da ata, fazendo com que o prazo fixado na proposta não guarde mais nenhuma relação com o acordo comercial estabelecido entre as partes.

Não obstante a regra geral de licitações, a Lei nº 10.520/02 em seu artigo 6º veio com a seguinte redação:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Com o novo permissivo legal, os instrumentos convocatórios passaram a adotar prazos superiores a 60 dias.

De acordo com o explicitado acima, o prazo de 90 (noventa) dias e o prazo de 12 (doze)



meses regulam momentos procedimentais diversos, o primeiro atinente à validade da proposta e o segundo atinente à vigência da Ata de Registro de Preços. No entanto, para melhor entendimento dos licitantes será realizada a adequação textual.

Em relação ao item 3.5 do Termo de Referência, esclarece-se que o domínio mp.pi.gov.br é um subdomínio da ATI (Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí), possuindo, portanto, cadastro junto ao Registro.br.

O item 3.16 do Termo de Referência de fato não contempla que as adequações de equipamentos ou rede interna do MP/PI é de responsabilidade da contratada, sendo correto o entendimento esboçado pela licitante ora solicitante.

Também está correto o entendimento da solicitante quanto ao item 7.2.4 do Termo de Referência, pois, os “sistemas DNS” correspondem somente ao DNS secundário.

No que respeita ao item 7.2.8 do Termo de Referência, fornecimento de infra-estrutura, realmente não estão contempladas adequações prediais ou elétricas, correto, portanto, o entendimento da solicitante.

Quanto ao item 7.2.15 do Termo de Referência, será alterado o prazo de 06 (seis) horas conforme solicitado, como também será realizada a correção do prazo destoante.

IV – CONCLUSÃO

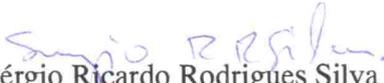
Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a solicitação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da solicitante procede, sendo prestados os devidos esclarecimentos em alguns itens e, de outro modo, deverá ser realizada a modificação editalícia necessária, razão pela qual será republicado o Edital com a abertura de novo prazo para apresentação das propostas.

Intime-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Teresina, 19 de setembro de 2011.


Sérgio Ricardo Rodrigues Silva
Pregoeiro do MP-PI



Ação de Divórcio Direto
Processo nº 261082009
Requerente.: JOANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
Adv.: Dr. João Castelo Branco de Vasconcelos Neto
Requerido.: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SÁ
Adv.: Dr. Valtemberg de Brito Firmeza
SENTENÇA: Vistos, etc. Relatado. Decido. Ante o exposto, e em consonância com o parecer Ministerial, e nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente a presente ação para decretar o divórcio de Joana Maria dos Santos Cardoso e Francisco de Assis Cardoso de Sá, pondo fim à sociedade conjugal de ambos. Oportunamente, expeça-se mandado para o Registro Civil das Pessoas Naturais competente, observando-se as formalidades legais atinentes à espécie.. Sem Custas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Teresina, 25 de março de 2011. Dra. Zilnéa Gomes Barbosa da Rocha, Juíza de Direito respondendo pela 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO

Ação de Alimentos
Processo nº 191422009
Requerente: JEAN ENALDIE FARIAS DOS SANTOS
Adv.: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Medeiros e Dr. Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior
Requerida.: F. H. C. dos S., representado por sua genitora SIMONE MARIA PEREIRA CUNHA
Adv.: Dra. Maria dos Afritos Oliveira Cunha e Dr. Luciano Martins da Cunha
SENTENÇA: vistos etc.. É o relatório. Decido. Assiste razão à requerente. Com efeito, o foro competente para processar e julgar a ação de alimentos é o da residência do alimentando, que, conforme comprovou, é o da Comarca de Corrente (PI), conforme prevê o artigo 100-I do CPC. Isto posto, determina a remessa dos autos para a Comarca de Corrente (PI), que é o foro competente para processar e julgar o presente feito. Custas da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Teresina, 21 de junho de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Ação Anulatória
Processo nº 48792011
Requerente.: IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Adv.: Dra. Maria Noeme Ferreira Sulichin
Requeridos: ESPOLIO DE GONÇALO RIBEIRO MAGALHÕES e OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo Nunes Granja.
DESPACHO: CIs. R. h. Analisando a exordial, bem como a petição de fls. 26 emendando-a, percebo que estas não preenchem todos os requisitos legais, em especial os exigidos pelo Art. 282 do CPC, fato que dificultará o desenvolvimento da ação. É que compete ao autor, sendo ônus exclusivamente seu, apresentar a qualificação dos réus. Ademais, é sabido que o espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na sua falta, por todos os herdeiros. Assim sendo, intime-se o autor para que emende, novamente, a inicial, suprindo-lhe as omissões, apresentando o nome e a qualificação de todos os herdeiros, e, sendo o caso, para que requeira a citação por edital daqueles que não souber o paradeiro, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Teresina, 19 de agosto de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Ação de Inventário
Processo nº 2052582011
Inventariante.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN
inventariando: RAIMUNDO NONATO SOUSA MORAIS (falecido)
DESPACHO: CIs. R. h. Trata-se de pedido de abertura de inventário proposto pela Caixa Econômica Federal diante do falecimento de RAIMUNDO NONATO SOUSA MORAIS com fulcro no art. 988, VI do Código de Processo Civil. Ocorre que, na exordial, a autora informa que há sucessores e bens a inventariar, embora não os elenque. Outrossim, determino a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 20 dias, informar quem se encontra na posse e administração dos bens do espólio, bem como sua qualificação, assim como o nome e a qualificação, dos herdeiros, sob pena de indeferimento. Teresina, 20 de agosto de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.
Ação de Alvará
Processo nº 200762011
Requerente.: SARAI DE BRITO CARDOSO

Adv.: Dra. Daniela Francatti do Nascimento
SENTENÇA: fls. (36). Vistos, etc. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente, uma vez que as provas trazidas aos autos dão conta da existência de valores a receber, possuindo a requerente legitimidade ativa para atuar no vertente caso. Ante o exposto, e do que mais dos presentes autos consta, DETERMINO por esta sentença, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, autorizando-a a receber valores referentes à pensão alimentícia em decorrência da rescisão do contrato de trabalho do Sr. Hermano Souto Montene junto à CEF, por preencher os requisitos legais. Custas processuais legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Teresina, 12 de agosto de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Ação de Interdição
Processo nº 258952010
Interditante.: JOSPE MARCONDES OLIVEIRA MACHADO

Adv.: Dr. Guido Aloisio Barbosa dos Santos Rocha
Interditado.: MARIA DE JESUS OLIVEIRA MACHADO
DECISÃO: fls. (36). Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição movida por José Marcondes Oliveira Machado em favor de Maria de Jesus Oliveira Machado. O processo teve seu trâmite regular, culminando com a sentença de fls. 48. Ocorre que o dispositivo sentencial apresenta inexactidão material. Assim, chamo o efeito a ordem para, nos termos do art. 463, I do CPC, corrigir, a requerimento da parte, a inexactidão material contida no dispositivo da sentença de fls. 48. Desse modo, o dispositivo deverá ser lido da seguinte maneira: "Diante do exposto, decreto a INTERDIÇÃO, de MARIA DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma no artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.767 do Código Civil, nomeio-lhe como Curadora a Sra. Sonia Machado Marwell, que prestará o compromisso de Lei". Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Teresina, 23 de agosto de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Ação de Divórcio Litigioso
Processo nº 48792011
Requerente.: MARIA IVONETE DO AMARAL OLIVEIRA
Adv.: Dra. Lara Maria Machado Martins Pinheiro
Requerido: CÍCERO MAGALHÃES OLIVEIRA
Adv.: Dr. Gustavo Ferreira Amorim e outros
DESPACHO: Vistos em despacho. Mantenho a audiência já designada às fls 156 para o dia 11.10.2011 às 08:30. Intime-se a autora agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, convertido em relido, interposto pelo réu, no prazo de 10 dias.. Teresina, 06 de setembro de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Ação de Inventário
Processo nº 8392007
Inventariante.: CÉLIA FERREIRA MARTINS DE MOURA NUNES
Adv.: Dra. Georgia Ferreira Martins Nunes e Dr. José Norberto Lopes Campelo
inventariando: ALCIDES MARTINS NUNES
DESPACHO: CIs. R. h. Com fulcro no art. 1.031 do Código de Processo Civil determino a intimação da inventariante, na pessoa de seu advogado, para que apresente as certidões negativas fiscais, bem como comprove o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. Ademais, intime-se, novamente, a herdeira Vânia Martins Nunes Belo Ferreira, pessoalmente, no endereço de fls. 03, assegurando-lhe o prazo de 48 horas para se manifestar a cerca da petição de fls. 196/203, cientificando-se de que o seu silêncio implicará em anuência. Teresina, 08 de agosto de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Ação de Execução de Alimentos
Processo nº 2212007
Requerente: G. F. B. Representada por sua mãe LUCINDA KARLA FREITAS GESSER
Adv.: Dra. Cláudia Paranaquá de Carvalho
Requerido.: WAGNER PINHEIRO GESSER
SENTENÇA: vistos etc.. É o breve relatório. Decido. As partes celebraram acordo eficaz e sua validade independe de homologação judicial, vez que já se encontra referenciado por advogado. Inobstante desnecessária a homologação do acordo firmado entre as partes, tenho que a mesma não pode ser negada, pois, a vontade foi livremente pactuada, estando o

pacto apto a projetar seus efeitos jurídicos. Diante do exposto, acolho o pedido das partes e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo constante das fls. 21, dos presentes autos, o qual fica fazendo parte integrante da presente decisão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Teresina, 05 de setembro de 2011. Dr. Olímpio José Passos Galvão. Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PIAUÍ

PRIMEIRA CÂMARA
Resumo da Decisão (para efeito de intimação)

APOSENTADORIA – TRANSFERÊNCIA – REFORMA – PENSÃO

SESSÃO: 23/08/2011. TC-O 23.056/11 – Acórdão nº 2.683/11 – Pensão por Morte – Maria de Nasaré Sampaio Cordeiro (cônjuge); TC-O 23.058/11 – Acórdão nº 2.684/11 – Pensão por Morte – Franciane da Silva Cordeiro (filha menor de 21 anos nascida em 28/03/1995). DECISÃO: Registrar o ato concessório. Total de Processos – 02 (duas). Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2011. Liana Maria Lages de Lima, Secretária das Sessões.

Resumo das Decisões
(para efeito de intimação)

DECISÕES DA SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO 06.06.2011. TC-O 24163/10. Acórdão 2.095/11 – Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Antonia Margarida de Araújo. DECISÃO: Julga ilegal, não registrando o ato concessório. Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Setembro de 2011. Liana Maria Lages de Lima, Secretária das Sessões.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº 05/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC-A-035589/11 juntado ao TC-N-043097/09.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
CONTRATADO: Elo Engenharia Ltda.
OBJETO: Prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato nº 05/2010 por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir de 31/08/2011 e encerrando-se em 14/10/2011.
FUNDAMENTO: Art. 57, § 1º, II e III e § 2º, da Lei 8.666/93.
ASSINATURA: 31/08/2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO AO EDITAL

a) **Processo Administrativo:** nº 916/2011;
b) **Modalidade:** Pregão Presencial nº 28/2011;
c) **Objeto:** Prestação de serviços para aumento de link de internet pelo SRP/MP/PI;
d) **Solicitante:** TELEMAR NORTE LESTE S/A-OI FIXO;
e) **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002;
f) **Decisão:** Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a solicitação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da solicitante procede, sendo prestados os devidos esclarecimentos em alguns itens e, de outro modo, deverá ser realizada a modificação editalícia necessária, razão pela qual será republicado o Edital com a abertura de novo prazo para apresentação das propostas.
Teresina, 19 de setembro de 2011.
Sérgio Ricardo Rodrigues Silva
Pregoeiro do MP-PI.